

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a redação do art. 56 e do *caput* do art. 70-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que as suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes sejam comunicados ao Conselho Tutelar e, também, às autoridades policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que as suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes sejam comunicados ao Conselho Tutelar e, também, às autoridades policiais.

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos da educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Parágrafo único. No caso do inciso I, a notificação deverá se dar no prazo de 24 horas da suspeita ou descoberta dos maus-tratos e deverá ser feita também às autoridades policiais. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 70-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226414782800>



em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Conselho Tutelar e às autoridades policiais, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo incluir as autoridades policiais, que detêm o efetivo poder investigatório, como destinatárias das notificações compulsórias sobre maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Na legislação vigente, apenas o Conselho Tutelar recebe as notificações de dirigentes escolares e das instituições que atuam na área da informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, sobre maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Neste projeto incluímos como destinatárias dessas notificações compulsórias as autoridades policiais e estabelecemos o prazo de 24 horas da suspeita ou descoberta dos maus-tratos para a referida comunicação, de forma a melhorar as medidas de prevenção da violência contra crianças e adolescentes. O acionamento das autoridades com efetivo poder investigatório nesse prazo pode salvar vidas ou a integridade física, psíquica e moral dos menores em formação.

Na época em que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído, a escolaridade obrigatória alcançava apenas o ensino fundamental. Atualmente inclui a pré-escola e o ensino médio, e corresponde, portanto, à idade de 4 a 17 anos. Por essa razão, determinamos que os dirigentes de estabelecimentos da educação básica, e não apenas do ensino fundamental, devem comunicar ao Conselho Tutelar, e também às autoridades policiais, no prazo de 24 horas, sobre maus-tratos envolvendo seus alunos.

Esperamos com a proposta que ora apresentamos prevenir situações mais graves e o prolongamento do sofrimento das crianças e



adolescentes que, eventualmente, estejam submetidas ou em risco de serem submetidas a atos de violência. Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada RENATA ABREU



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226414782800>

